



MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS COLAÇO

BREVE COMENTÁRIO AO "NOVO" CRIME DE
FALSAS DECLARAÇÕES

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais

Coimbra, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS COLAÇO

BREVE COMENTÁRIO AO “NOVO” CRIME DE FALSAS DECLARAÇÕES

Brief Comment about the “new” false statements crime

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre)

Orientador: Professor Doutor Manuel da Costa Andrade

Coimbra, 15 de Julho de 2016

RESUMO

A punição do crime de falsas declarações percorreu um longo caminho desde o Decreto-Lei n.º 33725, de 21 de Junho de 1944.

Foi preciso que a jurisprudência dos Tribunais tivesse declarado que as falsas declarações não eram crime, para o legislador criar o art.º 348º-A, do Código Penal.

Vamos conhecer este novo crime.

Abstract

The punishment of the crime of false statements come a long way since Decreto-Lei n.º 33725, from 21 June 1944.

It was necessary that the jurisprudence of the Courts had decided that false statements are not crime, for the legislator to create art.º 348º-A, Criminal Code.

Lets meet this “new” crime.

Palavras-Chave/Keyword:

Direito Criminal/Criminal Law

Crime/Crime

Falsas declarações/False statement

Art.º 348º-A Código Penal/art. 348º-A Criminal Code

ÍNDICE

RESUMO	1
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	3
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I – BREVE INDICAÇÃO HISTÓRIA DO CRIME DE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS	5
CAPÍTULO II - OS PROBLEMAS SUSCITADOS PELAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS FACE ÀS LEIS QUE SUCESSIVAMENTE FORAM REGULANDO E TUTELANDO AS DECLARAÇÕES QUE, SENDO FALSAS, FORAM PRESTADAS PERANTE AUTORIDADE PÚBLICA.	11
<u>As falsas declarações produzidas extraprocessualmente</u> – alguns casos jurisprudenciais.	15
A declaração de inconstitucionalidade do art.º 97º, do Código do Notariado	19
CAPÍTULO III – ANÁLISE DO ART.º 348º-A, DO CÓDIGO PENAL	32
a) <u>A declaração ou o atestado falsos;</u>	34
b) <u>Acerca da identidade, estado ou outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios</u>	35
c) Perante autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções;	38
d) Noção de “documento autêntico”	39
Os problemas do dolo e do erro:	39
<u>O concurso de crimes</u>	42
CAPÍTULO IV – DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TIVERAM EM CONTA ESTE CRIME.	45
BIBLIOGRAFIA	48

Lista de Siglas e Abreviaturas

A.S.J.P. – Associação Sindical dos Juízes Portugues

Ac. – Acórdão

BMJ- Boletim do Ministério da Justiça

CC- Código Civil

CJ- Coletânea de Jurisprudência

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR- Diário da República

TC- Tribunal Constitucional

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

Com a presente dissertação, pretende-se analisar, ainda que de forma muito sucinta, o aparentemente novo tipo de crime introduzido pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro¹, que aditou o art.º 348º-A ao Código Penal com a epígrafe “Falsas declarações”, e que foi sistematicamente integrado no seu Livro II, Título V, Capítulo II e Secção I, entre os crimes contra a autoridade pública, tipificando assim o crime de falsas declarações à autoridade pública.

A presente dissertação não irá abordar especificamente problemas nem soluções de direito comparado, nem tão pouco procurará realizar a investigação arqueológica da punição das falsas declarações em Portugal, pretendendo apenas contribuir para uma simples análise do atual crime de falsas declarações.

Em primeiro lugar, iremos analisar sumariamente o tratamento penal que o legislador português dedicou à questão da prestação de declarações falsas às autoridades públicas, começando por colocar de parte do âmbito deste estudo a análise das falsas declarações prestadas por arguidos quanto à sua identidade e antecedentes criminais e ainda dos depoimentos falsos prestados por testemunhas, assistentes, partes civis ou peritos perante os Tribunais, no âmbito de processos judiciais.

Em segundo lugar, abordaremos os problemas suscitados por interpretações que foram sendo jurisprudencialmente dadas face às leis que sucessivamente foram regulando e tutelando as declarações que, sendo falsas, foram prestadas perante autoridade pública.

Em terceiro lugar, iremos analisar concretamente o “novo” tipo legal, nomeadamente os seus elementos objetivos, subjetivos e os problemas que a sua aplicação prática importa no âmbito da autoria, participação, tentativa e consumação.

Por último, iremos aflorar diversas questões a que a prática judiciária já teve necessidade de dar resposta, e outras ainda que nos desinquietam o espírito, por nos suscitar dúvidas cujo esclarecimento se pretende esboçar com o presente estudo.

¹ Que entrou em vigor em 24 de Março de 2013.

Capítulo I – Breve indicação história do crime de prestação de declarações falsas às autoridades públicas

Análise sumária acerca do tratamento penal que o legislador penal português dedicou à questão da prestação de declarações falsas às autoridades públicas

Antes de iniciarmos o percurso legislativo que regulou a tutela das falsas declarações às autoridades públicas, queremos desde já afastar do âmbito do presente trabalho a análise das falsas declarações prestadas por arguidos quanto à sua identidade e antecedentes criminais, e ainda dos depoimentos falsos prestados por testemunhas, assistentes, partes civis ou peritos perante os Tribunais, no âmbito de processos judiciais.

O Decreto-Lei n.º 33725, de 21 de Junho de 1944, no seu art.º 22º, punia

“Aquele que declarar ou atestar falsamente a autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios será punido com prisão até seis meses.

§1.º A pena será de prisão até um ano quando as declarações se destinarem a ser exaradas em documento oficial.

§ 2.º Se a falsidade a que se referem o corpo deste artigo e o § 1.º tiver sido cometida por negligência, aplicar-se-á a pena de multa até 100\$00”.

Por ser turno, o art.º 23.º desse diploma prescrevia que “será punido com prisão simples até seis meses ou multa até 5000\$00 se o facto não constituir crime mais grave, aquele que induzir alguém em erro, atribuindo falsamente a si ou a terceiro nome, estado ou qualidade que por lei produza efeitos jurídicos, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Este diploma veio resolver a questão, controversa até à sua entrada em vigor, da tutela penal das falsas declarações prestadas nomeadamente sobre a identidade perante autoridade pública.

Entretanto, o legislador veio a definir, em sucessivos diplomas, o tratamento a dar especificamente às falsas declarações prestadas a autoridade pública relativamente à identidade, nomeadamente na Lei n.º 12/91, de 21 de Maio, que estabeleceu o Regime

Jurídico da Identificação Civil e Criminal, ao consagrar um crime de falsas declarações no seu art.º 37º, que abrangia simultaneamente a falsa declaração para efeitos de identificação civil e criminal, e que tinha a seguinte redação:

Artigo 37.º

Falsas declarações

1 - Quem declarar ou atestar, falsamente, à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

2 - Quando as declarações se destinem a ser exaradas em documento oficial, a pena de prisão terá o limite mínimo de 6 meses e a multa de 30 dias.

3 - Tratando-se de declarações ou atestados com vista à obtenção do bilhete de identidade e referindo-se à identificação civil, a pena será de prisão até 1 ano ou multa até 90 dias.

4 - No caso de negligência, será aplicada somente a pena de multa.

Posteriormente, a Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, veio estabelecer o Regime Jurídico da Identificação Criminal e de Contumazes, tendo revogado, na parte relativa à identificação criminal, o previsto naquele art.º 37 da Lei n.º 12/91.

Finalmente, a Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, que regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, revogou na totalidade o disposto naquele art.º 37º, da Lei n.º 12/91.

Noutras vertentes do Direito, como o caso do art.º 97º do Código do Notariado, também se previa igualmente a punição das falsas declarações, prestadas perante notário².

Todavia, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 96/2015³, de 3 de março, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, desta norma, que desde então não se encontra em vigor.

Também o art.º 45º do Código do Registo Civil⁴ prevê, no seu número 3, que as testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da

² Com a seguinte redação:

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura.

³ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 43, de 3 de Março de 2015.

veracidade das respetivas declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

Por sua vez, o número 2 do art.º 252.º deste mesmo Código determina que, quem dolosamente declarar impedimento sem fundamento responde pelos danos causados, e fica sujeito à pena do crime de falsas declarações⁵⁶.

Já o art.º 153.º do Código de Registo Predial⁷ determina que, quem fizer registar um ato falso ou juridicamente inexistente, para além da responsabilidade criminal em que possa incorrer, responde pelos danos a que der causa e, no seu número 2, declara que incorre na mesma responsabilidade quem prestar ou confirmar declarações falsas ou inexatas, na conservatória ou fora dela, para que se efetuem os registos ou se lavrem os documentos necessários.

É ainda de salientar o disposto no art.º 44º, do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que regula o regime legal da concessão de passaportes e que explica que, “A prestação de falsas declarações para obtenção de passaporte, a falsificação de passaporte ou dos respetivos impressos próprios, o uso de passaporte falsificado, bem como o uso de passaporte alheio, são punidos nos termos do Código Penal”, compreendendo-se agora que a prestação de falsas declarações para obtenção de passaporte é finalmente punida através do art.º 348-A, do Código Penal, pois anteriormente não existia norma neste Código que explicitamente punisse tal conduta.

Também o art.º 2º-A, n.º 5, da Lei n.º 7/2001, de acordo com a redação aprovada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, fala sobre as declarações prestadas por compromisso de honra relativas a união de facto, prescrevendo que:“As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.”.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de Junho, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro.

⁵ Contrariamente quanto ao crime previsto no art.º 97º, do Código do Notariado, não conseguimos apurar jurisprudência que se tivesse pronunciado acerca do regime previsto no Código de Registo Civil.

⁶ Neste caso particular, o Governo tinha autorização legislativa para poder consagrar taxativamente um crime de falsas declarações prestadas no âmbito dos procedimentos registais civis. Contudo, fê-lo de forma incorreta, pois, até à atual consagração do crime de falsas declarações no art.º 348º-A do Código Penal, não existia qualquer tipo legal com esta designação ou que protegesse o bem jurídico que o Estado pretendia salvaguardar, tal como é justamente apontado no “Comentário das Leis Penais Extravagantes”, coordenado por Paulo Pinto de Albuquerque, Volume I, Universidade Católica Editora, 2010, anotação a esta norma legal nos pontos 3 e 4.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 06 de Julho, sem alterações legislativas até à atualidade.

Já o art.º 3º, n.º 2, da Lei n.º 4/83 de 2 de Abril, relativa ao controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos, na redação introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto dispõe: “Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da Lei.”.

Como facilmente se antevê e *infra* se explicará melhor, o modo como o legislador foi consagrando a responsabilidade criminal daquele que declarasse facto falso a autoridade pública foi de tal forma vago, impreciso e lacunar⁸, com violação dos princípios constitucionais *nullum crimen sine lege scripta, previa et certa*, tendo até originado a declaração de inconstitucionalidade do art.º 97º, do Código do Notariado, que houve necessidade de se tipificar um crime de falsas declarações que pudesse ser aplicado em todas estas situações.

Paulo Dá Mesquita chegou mesmo a considerar que “Em face do exposto, conclui-se que o crime de perigo abstrato de falsas declarações se encontra revogado, senão antes, de forma inequívoca pelos art.ºs 28º, al. e) da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto e 53º, al. a) da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

Consequentemente, na ordem jurídica portuguesa o bem jurídico posto em causa por falsas declarações perante órgão do Estado que não se encontra no exercício de funções a receber essas declarações como meio de prova para processo judiciário ou equivalente não o integrando em nenhuma previsão penal geral, sendo despidas de conteúdo normativo remissões para um tipo genérico de falsas declarações. Sendo certo que a eventual gravidade dessa omissão legislativa não pode ser suprida pelo aplicador.”.

Mais adiante em tal parecer⁹, escreveu este insigne magistrado que “A ausência de tutela penal das falsas declarações perante autoridade pública afecta a autonomia intencional do Estado, nomeadamente, nas áreas dos registos, notariado, concursos públicos e múltiplos procedimentos sancionatórios.”.

⁸ Vejam-se as considerações vertidas no “Parecer sobre tutela penal de falsas declarações e eventuais lacunas carecidas de intervenção legislativa em matéria de falsas declarações perante autoridade pública”, elaborado por Paulo Dá Mesquita e publicado na Revista do Ministério Público n.º 134, Abril-Junho de 2013, pág.s 79 e segs.

⁹ Pág. 113, 2º parágrafo.

Assim, chegámos à Proposta de Lei n.º 75/XII¹⁰, que conduziria à aprovação do atual art.º 348º-A, do Código Penal.

Contudo, existem normas específicas que punem autonomamente a prestação de falsas declarações perante autoridade pública e funcionário.

É o caso do disposto no art.º 17º, n.º 1, da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime de concessão de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que pune com pena de prisão até três anos com multa quem obtiver ou tentar obter uma indemnização nos termos dessa lei com base em informações que sabe serem falsas ou inexatas.

No art.º 43º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Proteção de Dados Pessoais, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização.

O art.º 39º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Imprensa, estabelece uma forma especial do crime de falsas declarações se o notificado declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorrendo nas penas previstas no n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, sem prejuízo de procedimento por denúncia caluniosa.

O art.º 169º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, prevê que, quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Existe um tipo especial de crime de falsas declarações, mormente, por violação do dever de dizer a verdade, previsto no art.º 519º, do Código das Sociedades Comerciais, com a seguinte redação:

“Artigo 519.º

Informações falsas

¹⁰ Acessível na internet em app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734e7a557457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl75-XII.doc&Inline=true.

1 - Aquele que, estando nos termos deste Código obrigado a prestar a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade, será punido com prisão até três meses e multa até 60 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 - Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto.

3 - Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena será de prisão até seis meses e multa até 90 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias.

5 - Se, no caso do n.º 2, o facto for praticada por motivo ponderoso, e que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objeto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar especialmente a pena ou isentar dela.”.

Uma outra norma que regula as falsas declarações pode ser encontrada no art.º 13º. da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que pune aquele que, sendo membro dos órgãos sociais de instituição de crédito, sociedade financeira, instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica, ou seu empregado, ou a elas prestando serviço, ou funcionário da administração fiscal, fornecer informações ou entregar documentos falsos ou deturpados no âmbito de procedimento ordenado nos termos do capítulo ii de tal diploma, sendo punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa não inferior a 60 dias.

Capítulo II - Os problemas suscitados pelas decisões dos Tribunais face às leis que sucessivamente foram regulando e tutelando as declarações que, sendo falsas, foram prestadas perante autoridade pública.

Como vimos *supra*, o art.º 22º, do Decreto-Lei n.º 33725, de 21 de Junho de 1944 previa especificamente um crime de falsas declarações prestadas perante autoridade pública ou funcionário, tendo este regime sido revogado por legislação posterior, a qual, estranhamente, continuou a prever a punição penal das falsas declarações.

Em parte, tal técnica legislativa poderia ter suporte no facto de o Código Penal de 1886, ter um capítulo intitulado “Das falsidades”, do qual constava na Secção II o art.º 216.º, que punia o crime de “falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena” e cujo n.º 3 determinava a condenação de quem cometer falsificação “fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos”.

Por outro lado, estando integrada neste mesmo capítulo, a secção VI punia o “falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”, prevendo o art.º 242.º que ali estava inserido, o crime de “falso testemunho em inquirição não contenciosa. Falsas declarações perante a autoridade”.

A articulação destes art.ºs 216º, n.º 3 e do art.º 242º, ilustrava a distinção que então se fazia entre a falsificação (entendida como falsificação intelectual) de documentos e as falsas declarações.

Ora, esta distinção era deveras difícil quando as falsas declarações eram incorporadas em documento autêntico¹¹.

Na vigência deste Código Penal de 1886, Maia Gonçalves¹² entendia que “há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas, contudo, não traduz a verdade. A desconformidade há de resultar, em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração. Se o documento está de harmonia com a declaração, mas no entanto esta não está de harmonia com a realidade, não pode haver falsidade intelectual (...)”.

¹¹ Helena Moniz, O crime de falsificação de documentos. Da falsificação intelectual e da falsidade em documento, Coimbra, 1993, pág.s 214 e segs..

¹² Código Penal Português, 3.ª ed., Coimbra, 1977, pág. 380.

Já Belezza dos Santos¹³, admitindo a distinção, solucionava o problema por recurso às então vigentes regras do concurso aparente de infrações, prevista no art.º 38.º, § único de tal Código.

Confrontada com esta dificuldade óbvia em distinguir a falsidade intelectual de documento e a prestação de falsas declarações, a jurisprudência emitida na vigência do Código Penal de 1886 dividiu-se.

A título meramente exemplificativo, o Acórdão do STJ¹⁴, de 8 de outubro de 1969 adotou o critério defendido por Maia Gonçalves, ao decidir que “se o documento está de harmonia com a declaração, não existe falsidade (...)”.

Todavia, o Acórdão do STJ¹⁵ de 24 de janeiro de 1968, decidiu de outra forma: “Verifica-se o crime de falsificação de documento, na forma de falsificação intelectual, previsto no art.º 216.º do C.P., quando, com intenção de prejudicar, se fazem declarações falsas para serem exaradas em documento autêntico, sobre pontos que o mesmo tem por fim certificar ou autenticar”.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1982, Maia Gonçalves¹⁶ e Leal Henriques/Simas Santos¹⁷ entendiam que o crime genérico de falsas declarações estava compreendido no então art.º 402º, n.º 1, do Código Penal na sua versão originária, também para as declarações prestadas fora do âmbito processual.

Tal norma tinha a seguinte redação:

ARTIGO 402.º

(Falso testemunho, falsas declarações, perícia, interpretação ou tradução)

1 - Quem, como testemunha, declarante, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber, como meio de prova, os seus depoimentos, relatórios, informações ou traduções, fizer depoimento, declaração, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsas, será punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa até 100 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor, prestar declarações, apresentar relatórios, informações ou traduções.

¹³ “Falsificação de documentos e falsas declarações à autoridade”. RLJ, ano 70.º, 257.

¹⁴ Disponível em BMJ, n.º 190.º, pág. 239.

¹⁵ Disponível em BMJ, n.º 173.º, pág. 179.

¹⁶ Código Penal Português, Coimbra Editora, 1990, pág. 737.

¹⁷ Código Penal, vol. 4, Reis dos Livros, 1987, pág. 495.

3 - Se o crime referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter sido ajuramentado e advertido das respectivas consequências penais, a pena será a de prisão de 6 meses a 4 anos ou a de multa de 50 a 180 dias.

Todavia, a maioria da jurisprudência¹⁸ propendia para entender que este artigo apenas se aplicava às falsas declarações prestadas no âmbito processual e que, na parte em que as previsões não se sobrepunham, o art.º 22º, do Decreto-Lei n.º 33725 continuava em vigor por não ter sido expressamente revogado pelo Código Penal de 1982.

É que o Código Penal de 1982 tratou de eliminar o Capítulo antes designado por “Das falsidades” e procedeu a uma alteração normativa dos crimes que ali se incluíam.

Assim, o Código Penal passou a distinguir entre os crimes de falsificação de documentos, que passaram a ser considerados crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (Capítulo II do Título IV) e, os crimes contra a realização da justiça”, incluídos no Título dos “crimes contra o Estado” (Capítulo III do Título V).

Entre estes últimos encontravam-se os crimes de falsidade de depoimento ou declarações, a que corresponde o atual artigo 359.º do Código Penal e o de falsidade de testemunho, agora previsto no artigo 360.º do mesmo Código.

Em sede de revisão legislativa, na Comissão Revisora que culminou na Reforma do Código Penal de 1995, onde foi estabelecido nos art.ºs 359º e 360º do Código Penal respetivamente os crimes de falsidade de depoimento ou declaração e de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sendo esta última norma correspondente ao antigo art.º 402º, do Código Penal de 1982, foi aí discutido e decidido que o crime de falsidade de testemunho apenas se aplicaria aos processos criminais e, quando muito, contraordenacionais.

Tal foi também o entendimento da doutrina a partir da reforma do Código Penal de 1995.

Assim, Medina de Seiza¹⁹ logo apontou que “a lei (...) deixou de mencionar a figura dos *declarantes*” e Paulo Pinto de Albuquerque²⁰ doutrinou que “só pode ser agente do crime a pessoa que seja testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, nos termos da lei processual”.

¹⁸ Veja-se, por todos, o Acórdão do STJ, de 3/12/1986, publicado em BMJ, n.º 362, pág. 339.

¹⁹ Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra Editora, pág. 460.

²⁰ Comentário do Código Penal, I Edição, Universidade Católica Editora, pág. 847.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02/07/2014, relator Vítor Morgado, disponível em <http://www.dgsi.pt>, explicou-se que, “Com efeito, o nº 2 do artigo 233.º do Código Penal de 1982, na sua versão originária e até à revisão de 1995, punia especificamente quem, induzindo em erro um funcionário, o levasse a fazer constar de documento ou objeto equiparável, a que a lei atribuísse fé pública, algum facto que não fosse verdadeiro ou omitisse facto juridicamente relevante. Note-se que, já então, não era o facto de se proferir uma declaração falsa que era penalizado, mas sim a indução em erro do funcionário.

Embora então incluído no capítulo sobre a ‘falsificação de documentos, moeda, pesos e medidas’, já então a doutrina entendia que se não tratava de um verdadeiro crime de falsificação de documentos, distinguindo a falsidade intelectual da simulação.

Assim, Maia Gonçalves escrevia²¹: “Há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas contudo não traduz a verdade. A falsidade há de resultar, em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração. Se o documento está de harmonia com a declaração, mas, no entanto, não está de harmonia com a realidade, não pode haver falsidade intelectual, mas somente simulação, se se verificarem os pressupostos desta última”.

O nº 2 do artigo 233º da redação originária do Código Penal de 1982 – então sem precedente no direito penal português, como decorre expressamente das próprias atas da Comissão Revisora – teve, pois, como objetivo principal, incriminar a simulação. Também Helena Moniz [15] considerava que estava integralmente contido dentro da hipótese prevista nesse dispositivo legal o caso da simulação, “porém, já não como crime patrimonial [16], nem como crime de falsificação de documentos, mas como falsa documentação indireta”.

Leal Henriques e Simas Santos²² ensinam que “Há simulação quando o documento retracta a declaração, mas esta não reproduz a vontade real dos declarantes (v .g. inserindo-se no texto de um contrato de compra e venda um preço inferior ao real ou fazendo-se passar o acto por doação quando o que existiu foi uma venda pura e simples) .

²¹ Código Penal Português, anotado e comentado, 4ª edição/1988, página 485, reproduzindo o seu parecer proferido no processo nº 31 273, de 8 de Maio de 1963 e seguindo as exposições de Beleza dos Santos em “Simulação”, volume I, páginas 93 e ss., e na R.L.J., anos 68º, páginas 375 e ss. e 70º, página.s 257-258.

²² Código Penal Anotado, 3ª Edição, Reis dos Livros, pág. 1097.

Isto é: na simulação há uma divergência intencional entre a vontade e a declaração, mas por acordo entre declarante e declaratório com a finalidade de enganar ou prejudicar terceiros pessoas.

Como se sabe, a partir do Código Penal de 1982 a simulação foi descriminalizada, caindo no âmbito-da jurisdição civil.

É que a simulação tem natureza patrimonial, isto é, o bem jurídico que a sua incriminação pretendia proteger assume carácter patrimonial, ao passo que nos crimes de falsificação o bem jurídico acautelado é a «segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente do tráfico probatório», ou seja, «a verdade intrínseca do documento enquanto tal», não se protegendo «o património, nem sequer a confiança na verdade do conteúdo do documento» (FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, O Legislador de 1982 optou pela Descriminalização do Crime Patrimonial de Simulação, Parecer, in Col . Jur. VIII, 3-20 e ss.)” .

Com a revisão operada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, e independentemente da nova arrumação sistemática dos crimes de falsificação, deixou de existir preceito com idêntico conteúdo incriminatório quanto ao ato de declarar falsamente perante funcionário fora do âmbito processual.

As falsas declarações produzidas extraprocessualmente – alguns casos jurisprudenciais.

Como vimos, desde 1995 e, até à entrada em vigor do novo crime de falsas declarações previsto no art.º 348º-A, do Código Penal, nos casos em que não estava em causa a prestação de declarações falsas em sede processual, a jurisprudência maioritária foi entendendo que estas falsas declarações não configuravam quer o crime de falsidade de depoimento, precisamente por falta deste elemento objetivo, quer o de falsificação de documento, na sua vertente de falsificação ideológica.

Assim, decidiu-se no Acórdão do T.R.P. de 14-04-2010²³, que “A declaração inverídica perante o notário, no acto da celebração da escritura pública de dissolução de

²³ Acessível em www.dgsi.pt.

sociedade, segundo a qual esta não tinha qualquer passivo a liquidar não é susceptível de constituir o crime de falsificação de documento do artigo 256º do Código Penal.”.

Entendeu-se aí que o Código Penal de 1995 não incluiu na falsificação de documentos a chamada falsidade, falsificação indirecta ou falsa documentação indirecta.

[“Não existe, pois, actualmente, no sistema jurídico português nenhum tipo de crime que puna o terceiro que se serve do funcionário de boa fé para inserir no documento elementos inexactos ou falsos” — Helena Moniz, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Parte Especial, Tomo II, pág. 679 e Crime de falsificação de documentos, pág. 198. Tb. Figueiredo Dias/Costa Andrade, “O legislador de 1982 optou pela descriminalização do crime patrimonial de simulação”, CJ VII, tomo 3, pág. 21 e ss. Na jurisprudência destaque para o Acórdão desta Relação de 30.11.1994, processo 9410768, assim sumariado: “I - Não constitui falsificação de documento a declaração de aumento de capital de sociedade, com entradas em dinheiro, feita ao notário e exarada em escritura pública, pelas respectivas sócias, sem que tenha havido tais entradas; II - As falsas declarações prestadas ao notário constituem, in casu, simulação, não punível face ao actual Código Penal” (disponível in www.dgsi.pt); e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9.11.1983, BMJ n.º 331, pág. 312: “I – O Código Penal de 1886 configurava os crimes de simulação e de falsificação como sendo completamente distintos quer no que respeitava aos bens jurídico-penais protegidos quer quanto à factualidade típica. II – O crime de simulação, tal como era previsto no artigo 455.º, do Código Penal de 1886, foi eliminado do Código Penal de 1982, não sendo confundível com o crime de falsificação previsto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 228.º, deste novo diploma”].

14. Não pudemos perder de vista que o bem jurídico tutelado pelo crime de Falsificação de documento [artigo 256.º, do Código Penal] é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental. Trata-se de proteger não os documentos em si, nem sequer a fé pública ou a confiança pública que deles emane, mas a força probatória do documento, a segurança e credibilidade dos meios de prova documentais no tráfico jurídico-probatório, a verdade da prova susceptível de resultar do documento [Helena Moniz, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, 1999, pág. 680].”.

Ora, para este acórdão, apontou-se o facto de apesar de aquilo que foi dito pelos outorgantes ser falso, “o documento em si não apresenta qualquer mácula: reproduz

fielmente o acto.”. Por outro lado, “a escritura pública tinha por objectivo a dissolução da sociedade, e não é a circunstância de conter uma declaração inverídica sobre a existência de um débito [pontos 3. e 6.] que abala ou anula essa sua finalidade. O elemento alterado não tem alcance suficiente para causar dano ou pôr em perigo a segurança jurídica probatória que o documento, pela sua natureza e características, está destinado a projectar”.

Raciocínio semelhante foi seguido nos Acórdãos do T.R.C. de 18/12/2013²⁴ e, de 22/10/2014²⁵, onde se decidiu que:

“I - Não preenche o tipo objectivo descrito na al. d) do n.º 1 do artigo 256.º do CP a situação em que o agente não tem o domínio sobre a produção do documento, limitando-se à declaração do facto no mesmo reportado.

II - Assim, não comete o referenciado crime quem declara, perante funcionária da Conservatória do Registo Comercial, ser a única sócia de determinada sociedade e, nessa qualidade, delibera e procede à sua dissolução e liquidação, e, falsamente, que a sociedade não tem qualquer activo ou passivo, declarações essas que conduziram ao averbamento à matrícula do referido ente colectivo das seguintes inscrições: “dissolução e encerramento da liquidação” e “cancelamento da matrícula”.”

Aqui entendeu-se por um lado que “No crime de falsificação de documento o bem jurídico protegido é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, no que respeita à prova documental; visa-se aqui proteger a segurança relacionada com os documentos, tendo em conta as duas funções que o documento pode ter: função de perpetuação que todo o documento tem em relação a uma declaração humana e função de garantia, pois cada autor do documento tem a garantia de que as suas palavras não serão desvirtuadas e apresentar-se-ão tal qual como ele num certo momento e local as expôs.

O facto de o agente ter de actuar com a específica intenção de causar prejuízo ou de obter benefício ilegítimo, não significa que se pretenda proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório. Não constitui objecto de protecção o património, tão pouco a confiança no conteúdo dos documentos, mas apenas a segurança e credibilidade no tráfico jurídico, em especial no que respeita aos meios de prova, em particular a prova documental.”

²⁴ Acessível em www.dgsi.pt.

²⁵ Acessível em www.dgsi.pt.

Mais adiante, tal acórdão acabou por explicar que o art.º 233º, n.º 2, do Código Penal de 1982 punia a indução em erro do funcionário e não o facto de se proferir uma declaração falsa.

Após a Reforma de 1995, “Como sublinha Helena Moniz ([6]) “Não existe, pois, actualmente, no sistema jurídico português, nenhum tipo legal de crime que puna o terceiro que se serve de funcionário de boa fé para inserir no documento elementos inexactos ou falsos”.

Por último, aludiu-se ainda no Acórdão ao facto de as declarações falsas que serviram para proceder ao encerramento e liquidação da sociedade não terem a virtualidade para deixar sem tutela os interesses patrimoniais dos credores, pois o art.º 1020º do Código Civil, dispõe que “encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios continuam responsáveis perante terceiros pelo pagamento dos débitos que não tenham sido saldados, como se não tivesse havido liquidação”, concluindo neste particular que, “Destarte, com propriedade se poderá dizer que perante terceiros – especialmente credores sociais, quer a decisão de dissolução, quer a de encerramento da liquidação é res inter alios acta e não lhe pode ser oposta”.

No Acórdão do T.R.E.²⁶, de 20/01/2015, decidiu-se que “I - Até à vigência das alterações ao Código Penal operadas pela Lei nº 19/2013, de 21/02, o condutor que se identificasse falsamente, fazendo com que a autoridade policial escrevesse, no aviso para apresentação de documentos, uma identificação falsa, com vista a esquivar-se a apresentar a prova da sua habilitação legal para conduzir, não cometia qualquer crime (nomeadamente crime de falsificação de documento, ou crime de falsidade de depoimento ou declaração)”.

Por um lado, anotou que “condutas como a do arguido estavam previstas no art.º 22.º, do Decreto-lei n.º 33.725, de 21-6-1944”, mas que “essa norma foi revogada pelo art.º 53.º da Lei 33/99, de 18-5, que regulamentou a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade do cidadão nacional.”.

Por outro, na esteira da jurisprudência acima mencionada, ponderou-se que o arguido que apenas declarou ao agente um facto falso, não tem o domínio de facto ou de direito sobre a produção do documento e, como tal, quem declara factos falsos para que

²⁶ Acessível em www.dgsi.pt.

constem de documento elaborado por outrem extravasa a tipicidade prevista no art.º 256º, n.º 1, al. d), do Código Penal, que exige a feitura do documento.

A declaração de inconstitucionalidade do art.º 97º, do Código do Notariado

Importa ainda atentar sumariamente sobre a punição das falsas declarações prestadas pelo notário²⁷, que estavam previstas no art.º 97º, do Código do Notariado e relativamente ao qual o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 96/2015, de 3 de março declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, desta norma, que não está assim em vigor, por violação da alínea c), do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição²⁸.

Lê-se no Acórdão n.º 379/2012, que “O Tribunal Constitucional no seu acórdão n.º 340/05, de 22 de Junho, contrariando, então, o juízo de inconstitucionalidade orgânica, formulado na decisão recorrida, do artigo 97º do Código do Notariado, procedendo a uma pormenorizada resenha da evolução legislativa verificada, deixou consignado:

«O artigo 107º da versão originária do Código do Notariado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de Março de 1967, tinha o seguinte teor:

“Artigo 107º

(Advertência aos outorgantes)

Os outorgantes serão sempre advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsidade, se, dolosamente e em prejuízo de terceiro, tiverem prestado ou confirmado declarações falsas, devendo a advertência constar da própria escritura.”

Com o Decreto-Lei n.º 87/90, de 1 de Março, que procedeu a várias alterações ao Código do Notariado de 1967, o tipo legal de crime em causa passou a constar do artigo 106º e a ter a seguinte redacção:

“Artigo 106º

(Advertência aos outorgantes)

²⁷ Com a seguinte redacção:

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura.

²⁸ Acórdão n.º 96/2015, publicado no D.R. I, n.º 43, de 3 de Março de 2015.

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura”.

Esta redacção foi transposta para o artigo 97º do actual Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto.

(...)

Finalmente, importa considerar a alteração que se traduz em o novo preceito – bem como o artigo 106º que o precedeu – ter passado a remeter para a pena prevista para o crime de “falsas declarações perante oficial público” – enquanto que o artigo 107º da versão originária do Código de 1967 remetia para a pena prevista para o crime de “falsidade” ...

O Código Penal de 1886 (em vigor à data da edição do artigo 107º do Código do Notariado de 1967) continha, no Título III do Livro Segundo, um Capítulo VI – “Das falsidades”, onde se incriminavam as “declarações falsas” e que incluía as seguintes Secções: I – “Da falsidade de moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado”; II – “Da falsidade de escritos”; III – “Da falsidade de selos, cunhos e marcas”; IV – “Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo”; V – “Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados”; VI – “Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”.

O Código Penal de 1982 eliminou o Capítulo antes designado por “Das falsidades” e procedeu a uma reorganização sistemática dos crimes que nelas se incluíam. Passou, então, a distinguir entre, por um lado, aqueles crimes que – tal como os de falsificação de documentos, moeda, peso e medidas – são considerados crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (Capítulo II do Título IV) e, por outro, aqueles que são considerados “crimes contra a realização da justiça” e como tal incluídos no Título dos “crimes contra o Estado” (Capítulo III do Título V). Entre estes últimos encontram-se, por exemplo, a falsidade de depoimento ou declarações, a que corresponde o actual artigo 359º do Código Penal ou a falsidade de testemunho, prevista no artigo 360º do mesmo Código ...»”.

Continuava este aresto “A remissão, na formulação originária, para o crime de falsidade, dado o carácter genérico da designação, já suscitava dúvida quanto à norma para que o artigo 107º do Código de Notariado reenviava, na determinação da pena aplicável.

Fazia parte do Código Penal de 1886, como se viu, um capítulo intitulado “Das falsidades”. Desse capítulo constava uma secção (secção II), prevendo (artigo 216º) o crime de “falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena”. O n.º 3 desta norma determinava a condenação de quem cometer falsificação «fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos». Integrada no mesmo capítulo, a secção VI dispunha sobre o “falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”. Dela fazia parte o artigo 242.º, prevendo o crime de “falso testemunho em inquirição não contenciosa. Falsas declarações perante a autoridade”.

Esta dualidade de previsões, a do n.º 3 do artigo 216º e a do artigo 242º, espelhava normativamente a distinção entre falsificação (intelectual) de documentos e falsas declarações. A distinção reveste-se de extrema dificuldade, sobretudo quando, como é o caso, as falsas declarações são incorporadas em documento autêntico – cfr. Helena Moniz, O crime de falsificação de documentos. Da falsificação intelectual e da falsidade em documento, Coimbra 1993, 214. Para Maia Gonçalves (Código Penal Português, 3.ª ed., Coimbra, 1977, 380), «há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas, contudo, não traduz a verdade. A desconformidade há-de resultar em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração. Se o documento está de harmonia com a declaração, mas no entanto esta não está em harmonia com a realidade, não pode haver falsidade intelectual (...)». Beza dos Santos também admitia a distinção, mas acabava por remeter para a norma (...) reguladora do concurso aparente de infracções (“Falsificação de documentos e falsas declarações à autoridade”, RLJ, ano 70º, 257).

Em face da dificuldade da distinção, não pode dizer-se que a jurisprudência emitida na vigência do Código Penal de 1886 tenha seguido um critério uniforme de aplicação. Assim, enquanto que o Acórdão do STJ, de 8 de outubro de 1969 (BMJ, 190.º, 239) pareceu adotar um critério idêntico ao proposto por Maia Gonçalves, ao decidir que «se o documento está de harmonia com a declaração, não existe falsidade (...)», já o Acórdão de 24 de janeiro de 1968, do mesmo Supremo Tribunal (BMJ, 173º, 179) dele se afastou, ao deixar lavrado: «Verifica-se o crime de falsificação de documento, na forma de falsificação intelectual, previsto no art. 216º do C.P., quando, com intenção de prejudicar, se fazem declarações falsas para serem exaradas em documento autêntico, sobre pontos que o mesmo tem por fim certificar ou autenticar».

Quanto à conexão destas previsões genéricas com o crime específico de falsas declarações em procedimento de justificação notarial, os antecedentes legislativos em nada contribuem para esclarecer a dúvida acima exposta, antes a adensam significativamente. Aquele procedimento foi criado pelo artigo 27º da Lei n.º 2049, de 6 de agosto de 1951, para permitir a inscrição de direitos no registo predial, por parte de quem, invocando-os, não pudesse deles fazer prova por documento bastante. Tal procedimento traduzia-se numa “declaração do proprietário, prestada sob juramento e confirmada por três testemunhas idóneas”, prestada perante a entidade administrativa competente. Pelo Decreto-Lei n.º 40.603, de 18 de maio de 1956, tal entidade passou a ser o notário. Tanto num diploma como no outro, o crime cometido por quem prestasse, neste procedimento, falsas declarações era identificado como “o crime previsto no § 5º do artigo 238º do Código Penal”. Esta norma dispunha assim: «O testemunho falso em matéria civil será punido com prisão maior de dois a oito anos».

É com o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42565, de 8 de outubro de 1959, que as falsas declarações, no procedimento de justificação notarial, passaram a ser punidas com as penas aplicáveis ao “crime de falsidade” (artigo 276º). Por contraste com as incriminações anteriores, e pela própria formulação utilizada, é defensável o entendimento de que se quis retirar o tipo legal de crime do âmbito da secção do Código Penal que versava sobre “do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública” – a secção VI, que justamente abria com o artigo 238º - para o situar na secção II, que tratava “da falsificação de escritos”(…).

O Código de Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.611, de 28 de março de 1965, remeteu a regulação desta matéria para o Código do Notariado, que veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei 47.619, de 31 de março de 1967. Dele consta o artigo 107.º supra transcrito, o qual manteve as penas aplicáveis ao crime de falsidade.

Com o Código de Notariado, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/90, a incriminação passou (...) para o artigo 106.º. É com esta incriminação que surge a remissão para o “crime de falsas declarações perante oficial público”, mantida na versão em vigor.

Perante esta alteração é difícil sustentar (...) que a norma continuou a visar a punição do crime de falsificação intelectual de documento, constante, após a revisão de 1982, da alínea b) do n.º 1 do artigo 228.º, e hoje localizada no artigo 256º, n.º 1, alínea d),

do Código Penal. Se a nova sistemática do Código Penal, nesta matéria, impunha o abandono da designação “crime de falsidade”, por ter desaparecido esta categoria genérica, de forma alguma aconselhava a nova designação, se a intenção fosse deixar substancialmente tudo como dantes. Na verdade, a fórmula “crime de falsas declarações perante oficial público” está patentemente mais próxima da que designa o crime de “falsas declarações perante a autoridade”, previsto e punido, anteriormente à citada revisão, no artigo 242º, e que passou a integrar um novo capítulo, referente aos “crimes contra a realização da justiça”, aí dando corpo a um segmento do artigo 402º. Esta norma, abandonando a distinção entre as inquirições contenciosas e não contenciosas, incriminava (também) o falso testemunho e as falsas declarações «perante tribunal ou funcionário competente para receber, como meio de prova, os seus depoimentos (...)». Tal funcionário, tratando-se de elaboração de uma escritura pública, só poderia ser, à época, uma autoridade ou um oficial público.»

Daí que este aresto 379/2012, juntamente com as Decisões Sumárias n.ºs 120/2013, 162/2013, 163/2013 e 514/2013 tenha acabado por julgar inconstitucional a norma do artigo 97.º do Código do Notariado, por violação do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Ora, na sequência de tais juízos de inconstitucionalidade, no Acórdão 96/2015, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se em plenário de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, e no artigo 82.º da LTC, para apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou ilegalidade desta norma, tendo em conta aqueles citados julgamentos de inconstitucionalidade em mais de três casos concretos.

Começou por concluir por um lado que no Acórdão n.º 379/2012 considerou-se, na esteira do Acórdão n.º 340/2005 que esta norma não era organicamente inconstitucional por falta de autorização legislativa para o Governo poder criar este crime, na medida em que o mesmo tinha redação semelhante com o art.º 107º, do anterior Código do Notariado.

Lê-se em tal acórdão que “A norma incriminadora impugnada, no que diz respeito à descrição do tipo objetivo e subjetivo do crime em causa não difere, no essencial, do que constava do equivalente artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de março de 1967. Esta norma dispunha como segue:

«Artigo 107.º

(Advertência aos outorgantes)

Os outorgantes serão sempre advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsidade, se, dolosamente e em prejuízo de terceiro, tiverem prestado ou confirmado declarações falsas, devendo a advertência constar da própria escritura».

Com as alterações introduzidas no Código de Notariado pelo Decreto-Lei n.º 67/90, de 1 de março, este tipo legal de crime passou a constar do artigo 106.º do referido Código, com a seguinte redação:

«Artigo 106.º

(Advertência aos outorgantes)

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura».

Esta redação foi transposta integralmente para o artigo 97.º do Código do Notariado em vigor, que dá corpo à norma cuja aplicação foi recusada pelo acórdão recorrido, por inconstitucionalidade decorrente de alegada violação do princípio da legalidade penal consagrado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.”.

No Acórdão n.º 340/2005, o Tribunal Constitucional comparou “as pequenas diferenças de redação entre o artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado e o atual artigo 97.º do mesmo diploma, no que concerne à fixação dos elementos de incriminação, tendo concluído que essas alterações «não se afiguram relevantes, parecendo resultar de mera alteração de estilo sem aptidão para consubstanciar uma modificação do conteúdo da norma que no preceito se contém»”, relacionando-as com as alterações legislativas da seguinte forma:

“«(...) O Código Penal de 1886 (em vigor à data da edição do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967) continha, no Título III do Livro Segundo, um Capítulo VI - “Das falsidades”, onde se incriminavam as “declarações falsas” e que incluía as seguintes Secções: I - “Da falsidade de moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado”; II - “Da falsificação de escritos”; III - “Da falsificação de selos, cunhos e marcas”; IV - “Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo”; V - “Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados”; VI - “Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”.

O Código Penal de 1982 eliminou o Capítulo antes designado por “Das falsidades” e procedeu a uma rearrumação sistemática dos crimes que nele se incluíam. Passou, então, a distinguir entre, por um lado, aqueles crimes que - tal como os de falsificação de documentos, moeda, pesos e medidas - são considerados crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (Capítulo II do Título IV) e, por outro, aqueles que são considerados “crimes contra a realização da justiça” e como tal incluídos no Título dos “crimes contra o Estado” (Capítulo III do Título V). Entre estes últimos encontram-se, por exemplo, a falsidade de depoimento ou declarações, a que corresponde o atual artigo 359.º do Código Penal ou a falsidade de testemunho, prevista no artigo 360.º do mesmo Código, preceito para o qual a decisão recorrida, em juízo de interpretação de direito infraconstitucional que a este Tribunal não cabe sindicar, entendeu que o artigo 97.º do atual Código do Notariado remeteria.

Ora, integrada neste contexto, como tem de sê-lo, facilmente se percebe que – como nota o Ministério Público na sua alegação - a diferença que, nesta parte, se constata entre a redação do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967 e o artigo 97.º do atual Código do Notariado – recorde-se: a substituição da remissão para o crime de “falsidade” pela remissão para o crime de “falsas declarações perante oficial público” - é “meramente consequencial das modificações sistemáticas introduzidas no Código Penal”, visando simplesmente adequar aquele preceito do Código do Notariado à nova designação e arrumação sistemática do Código Penal de 1982».”.

Continuou o Tribunal Constitucional a ponderar no Acórdão 379/2012 que “A remissão, na formulação originária, para o crime de falsidade, dado o carácter genérico da designação, já suscitava dúvida quanto à norma para que o artigo 107.º do Código do Notariado reenviava, na determinação da pena aplicável. Fazia parte do Código Penal de 1886, como se viu, um capítulo intitulado “Das falsidades”. Desse capítulo constava uma secção (secção II), prevendo (artigo 216.º) o crime de “falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena”. O n.º 3 desta norma determinava a condenação de quem cometer falsificação «fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos». Integrada no mesmo capítulo, a secção VI dispunha sobre o “falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”. Dela fazia parte o

artigo 242.º, prevendo o crime de “falso testemunho em inquirição não contenciosa. Falsas declarações perante a autoridade”.

Esta dualidade de previsões, a do n.º 3 do artigo 216.º e a do artigo 242.º, espelhava normativamente a distinção entre falsificação (intelectual) de documentos e falsas declarações. A distinção reveste-se de extrema dificuldade, sobretudo quando, como é o caso, as falsas declarações são incorporadas em documento autêntico – cfr. Helena Moniz, O crime de falsificação de documentos. Da falsificação intelectual e da falsidade em documento, Coimbra, 1993, 214. Para Maia Gonçalves (Código Penal Português, 3.ª ed., Coimbra, 1977, 380), «há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas, contudo, não traduz a verdade. A desconformidade há de resultar, em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração. Se o documento está de harmonia com a declaração, mas no entanto esta não está de harmonia com a realidade, não pode haver falsidade intelectual (...)». Beza dos Santos também admitia a distinção, mas acabava por remeter para a norma (artigo 38.º, § único) reguladora do concurso aparente de infrações (“Falsificação de documentos e falsas declarações à autoridade”. RLJ, ano 70.º, 257).

Em face da dificuldade da distinção, não pode dizer-se que a jurisprudência emitida na vigência do Código Penal de 1886 tenha seguido um critério uniforme de aplicação. Assim, enquanto que o Acórdão do STJ, de 8 de outubro de 1969 (BMJ, 190.º, 239) pareceu adotar um critério idêntico ao proposto por Maia Gonçalves, ao decidir que «se o documento está de harmonia com a declaração, não existe falsidade (...)», já o Acórdão de 24 de janeiro de 1968, do mesmo Supremo Tribunal (BMJ, 173.º, 179) dele se afastou, ao deixar lavrado: «Verifica-se o crime de falsificação de documento, na forma de falsificação intelectual, previsto no art. 216.º do C.P., quando, com intenção de prejudicar, se fazem declarações falsas para serem exaradas em documento autêntico, sobre pontos que o mesmo tem por fim certificar ou autenticar».

Quanto à conexão destas previsões genéricas com o crime específico de falsas declarações em procedimento de justificação notarial, os antecedentes legislativos em nada contribuem para esclarecer a dúvida acima exposta, antes a adensam significativamente. Aquele procedimento foi criado pelo artigo 27.º da Lei n.º 2049, de 6 de agosto de 1951, para permitir a inscrição de direitos no registo predial, por parte de quem, invocando-os, não pudesse deles fazer prova por documento bastante. Tal procedimento traduzia-se numa

“declaração do proprietário, prestada sob juramento e confirmada por três testemunhas idóneas”, prestada perante a entidade administrativa competente. Pelo Decreto-Lei n.º 40.603, de 18 de maio de 1956, tal entidade passou a ser o notário. Tanto num diploma como no outro, o crime cometido por quem prestasse, neste procedimento, falsas declarações era identificado como “o crime previsto no § 5.º do artigo 238.º do Código Penal”. Esta norma dispunha assim: «O testemunho falso em matéria civil será punido com prisão maior de dois a oito anos».

É com o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.565, de 8 de outubro de 1959, que as falsas declarações, no procedimento de justificação notarial, passaram a ser punidas com as penas aplicáveis ao “crime de falsidade” (artigo 276.º). Por contraste com as incriminações anteriores, e pela própria formulação utilizada, é defensável o entendimento de que se quis retirar o tipo legal de crime do âmbito da secção do Código Penal que versava sobre “do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública” – a secção VI, que justamente abria com o artigo 238.º – para o situar na secção II, que tratava “da falsificação de escritos”.

(...)

O Código de Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.611, de 28 de março de 1965, remeteu a regulação desta matéria para o Código do Notariado, que veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.619, de 31 de março da 1967. Dele consta o artigo 107.º supra transcrito, o qual manteve a remissão para as penas aplicáveis ao crime de falsidade.

Com o Código de Notariado, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/90, a incriminação passou, como vimos, para o artigo 106.º. É com esta incriminação que surge a remissão para o “crime de falsas declarações perante oficial público”, mantida na versão em vigor.

Perante esta alteração, é difícil sustentar – contrariamente ao que se deduzia da qualificação constante da acusação do Ministério Público – que a norma continuou a visar a penalização do crime de falsificação intelectual de documento, constante, após a revisão de 1982, da alínea b) do n.º 1 do artigo 228.º, e hoje localizada no artigo 256.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal. Se a nova sistemática do Código Penal, nesta matéria, impunha o abandono da designação “crime de falsidade”, por ter desaparecido esta categoria genérica, de forma alguma aconselhava a nova designação, se a intenção fosse deixar

substancialmente tudo como dantes. Na verdade, a fórmula “crime de falsas declarações perante oficial público” está patentemente mais próxima da que designa o crime de “falsas declarações perante a autoridade”, previsto e punido, anteriormente à citada revisão, no artigo 242.º, e que passou a integrar um novo capítulo, referente aos “crimes contra a realização da justiça”, aí dando corpo a um segmento do artigo 402.º.

(...)

Em face do exposto, tem boas razões por si a conclusão de que reveste carácter inovatório a alteração introduzida no Código do Notariado em 1990 e mantida na versão atual, o que, nesse pressuposto, acarreta, dada a inexistência de autorização legislativa, lesão ao princípio da legalidade penal, na sua dimensão formal. Na verdade, a norma constante do artigo 97.º do Código do Notariado (como já, antes dela a do artigo 107.º) só fica completa quando lida em conexão e integrada pela norma sancionadora para que remete e onde consta a moldura penal aplicável ao crime nela tipificado.

(...)

Daí que a alteração da norma para que é feita a remissão, com a conseqüente alteração da punição, importe inevitavelmente uma mudança substancial do alcance da norma do artigo 97.º, por confronto com o que dispunha o anterior artigo 107.º, devendo ser-lhe atribuído carácter inovatório.”.

Ora, ainda nas palavras deste Acórdão, “o tipo para que o artigo 97.º remete «não corresponde à epígrafe, nem ao conteúdo, de qualquer incriminação do Código Penal ou de qualquer legislação extravagante que se conheça (...)».

O estabelecimento de correspondência entre a fórmula “crime de falsas declarações perante oficial público” e um determinado tipo legal de crime é, assim, tarefa interpretativa, que, no entanto, se depara com dificuldades e incertezas incompatíveis com o princípio da legalidade, na vertente de *nulla poena sine lege certa*.

(...)

A segurança jurídico-criminal e a preservação do princípio da igualdade só ficam satisfeitos quando a decisão individualizada e concreta de condenação se pode fundar numa previsão normativa definidora, de forma certa e determinada, não só dos pressupostos, mas também da medida da punição.

Não cumpre, manifestamente, esta exigência contida no princípio da legalidade criminal a remissão para a pena do crime de falsas declarações perante oficial público. Do

catálogo de crimes tipificados não faz parte nenhum com esta designação. Os tipos mais próximos são os previstos nos artigos 359.º e 360.º do Código Penal. Mas não seria certo, desde logo, qual destas previsões – a que cabem molduras penais diferenciadas – estaria mais vocacionada para fixar a punição de uma conduta incriminada ao abrigo do artigo 97.º do Código do Notariado.

(...)

Como se vê, são múltiplas e inultrapassáveis as barreiras que obstam à objetiva determinabilidade, com um mínimo de certeza, da pena que cabe a uma conduta sujeita a incriminação pelo artigo 97.º do Código do Notariado. Em consequência, é de ajuizar que esta norma viola o princípio da legalidade penal, consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.»”.

Tendo como pano de fundo estas considerações acerca da inconstitucionalidade deste art.º 97º, do Código do Notariado, o Acórdão 96/2015, chamou à atenção para o facto de, com a aprovação e entrada em vigor do atual art.º 348º-A, do Código Penal, “resulta viável entender que a remissão operada pelo artigo 97.º do Código do Notariado, em exame, deve considerar-se feita para o novo artigo 348.º-A do Código Penal.

De facto, por um lado, trata-se do único tipo legal de crime constante do Código Penal que contém na sua epígrafe a expressão “falsas declarações”, a qual passou ainda a constar da designação da secção em que o artigo se insere - “Da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública” -, por força de alteração sistemática igualmente operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. Por outro lado, dos seus elementos constitutivos faz parte a conduta que consiste em declarar falsamente à autoridade pública, mesmo que circunscrita às declarações que tenham como objeto a identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios.

Nessa medida, a partir do aditamento ao Código Penal do artigo 348.ºA, não são mais invocáveis os argumentos, em que se baseou o juízo constante do Acórdão n.º 379/2012” que consistia na inconstitucionalidade material da norma.

O Tribunal Constitucional notou que no acórdão n.º 379/2012 “o Tribunal afirmou que “é difícil sustentar (...) que a norma continuou a visar a penalização do crime de falsificação intelectual de documento” e que “tem boas razões para si a conclusão de que reveste carácter inovatório a alteração introduzida no Código do Notariado em 1990 e mantida na versão atual, o que, nesse pressuposto, acarreta, dada a inexistência de

autorização legislativa, lesão ao princípio da legalidade penal, na sua dimensão formal. Na verdade, a norma constante do artigo 97.º do Código do Notariado (como já, antes dela a do artigo 106.º) só fica completa quando lida em conexão e integrada pela norma sancionatória para que remete e onde consta a moldura penal aplicável ao crime nela tipificado. Incriminação e punição estão em ‘normativa conexão’ e formam uma ‘unidade intencional’, «já que se o delito implica uma certa e correspondente sanção, a sanção pressupõe um certo e correspondente delito» (Castanheira Neves, O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático, Coimbra, 1988, p. 6, n. 11). Daí que a alteração da norma para que é feita a remissão, com a consequente alteração da punição, importe inevitavelmente uma mudança substancial do alcance da norma do artigo 97.º, por confronto com o que dispunha o anterior artigo 107.º, devendo ser-lhe atribuído carácter inovatório”.”.

Assim, concluiu que “entre, por um lado, o regime que resulta da conjugação do artigo 107.º do Código do Notariado, na redação do Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de março de 1967, com o ordenamento jurídico-penal então vigente, decorrente do Código Penal de 1886 ou de legislação extravagante e, por outro, aquele que resulta da redação conferida em 1990 ao artigo 106.º do Código do Notariado, transposta em 1995 para o artigo 97.º do mesmo Código, aqui em exame, não é viável encontrar uma identidade substancial, capaz de atribuir, a ambos os regimes, o mesmo significado jurídico-penal, designadamente no plano sancionatório. Persiste, como se apontou no Acórdão n.º 379/2012, a mutação ínsita no diferente referente punitivo.

A consequência a retirar da qualificação do conteúdo da norma em apreço como inovador, é a de que, tendo o Código do Notariado sido aprovado por decreto-lei, emitido no uso de competência própria do Governo, e não ao abrigo da lei de autorização, foi violada a reserva relativa de competência legislativa para a “definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos”, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. De facto, conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, dado que a competência para legislar sobre crimes e penas pertence exclusivamente ao Parlamento (salvo autorização do Governo), daí decorre a inevitável inconstitucionalidade orgânica da norma em apreço.”.

Com este fundamento, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 97.º do Código do Notariado, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, por violação da alínea c), do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Ora, esta decisão conduz a diversos problemas argutamente sumariados no voto de vencido constante do mesmo lavrado pela Conselheira Fátima Mata-Mouros e com implicações para a punição atual das falsas declarações prestadas perante notário.

Escreveu-se em tal voto de vencido na parte que ora interessa, que “Sem prejuízo da irrelevância jurídico-penal do preceito ao tempo em que a ordem jurídica não contemplava a previsão de qualquer crime genérico de “falsas declarações”, a verdade é que a advertência constante do artigo 97.º do Código do Notariado manteve sempre sentido útil ao nível da credibilidade que devem merecer os atos certificados por oficial público. Ora, ao declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código do Notariado, sem identificar a dimensão ou o critério interpretativo que constitui o pressuposto daquela declaração, o presente acórdão invalida todo o preceito legal (incluindo, portanto, a obrigação funcional de advertência), e não apenas um seu segmento (material ou ideal). (...) A invalidação do artigo 97.º do Código do Notariado suscita ainda uma perplexidade: no momento em que é dado conteúdo jurídico útil à advertência, com a consagração do tipo penal relativamente ao qual a pessoa é advertida (o tipo penal genérico de crime de falsas declarações, como o atualmente previsto no artigo 348.º-A do Código Penal), a mesma advertência é declarada inconstitucional. ”.

Daí que esta decisão possa conduzir a dúvidas jurisprudenciais em sede penal, mormente quanto aos problemas da falta de consciência da ilicitude e do erro sobre os elementos objetivos do ilícito agora previsto no art.º 348º-A, do Código Penal, se, por exemplo, o notário deixar de advertir os declarantes para a punição das falsas declarações, ou a pessoa que prestou as falsas declarações perante o notário afirmar em Tribunal que estava convencida que o disposto no art.º 97º, do Código do Notariado não estava em vigor por força desta decisão de inconstitucionalidade formal.

Daremos conta deste possível problema no capítulo final deste trabalho.

Capítulo III – Análise do art.º 348º-A, do Código Penal

No presente capítulo, iremos analisar concretamente o “novo” tipo legal, nomeadamente os seus elementos objetivos, subjetivos e os problemas que a sua aplicação prática importa no âmbito da autoria, comparticipação, tentativa, consumação e concurso.

O art.º 348º-A do Código Penal tem a seguinte redação:

Falsas declarações

1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.» (itálico nosso)

A redação desta norma corresponde *ipsis verbis* àquela que constava na Proposta de Lei n.º 75/XII²⁹, onde se podia ler na correspondente Exposição de Motivos “Aproveita-se para clarificar o tipo do crime de falsas declarações, que deixa de se confinar às declarações recebidas como meio de prova em processo judiciário, ou equivalente, passando a constituir ilícito criminal igualmente as falsas declarações que sejam prestadas perante autoridade pública ou funcionário público no exercício das suas funções e se destinem a produzir efeitos jurídicos.

Protege-se desta forma a autonomia intencional do Estado e dá-se conteúdo normativo às múltiplas remissões feitas na legislação avulsa para este tipo de crime.”.

Trata-se de um crime de perigo abstrato, de mera atividade, no qual o comportamento punível dá-se logo na efetivação da conduta proibida – a prestação de declaração/atestar falso, não exigindo o tipo a produção de qualquer resultado decorrente dessa conduta.

²⁹ Acessível na internet em app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734e7a557457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pp175-XII.doc&Inline=true

Trata-se de um crime específico próprio, isto é, o ilícito exige uma especial qualidade do agente – a qualidade de declarante ou pessoa que atesta sobre algum dos elementos referidos no tipo legal.

É admissível a prática deste crime quer por coautoria, por exemplo nos casos em que dois ou mais declarantes atestam no mesmo momento factos falsos, quer em autoria mediata se, por exemplo, o autor mediato coagir o declarante do facto falso a proceder dessa forma, quer por instigação.

Com a introdução desta norma, o legislador quis assim colmatar a ausência de um crime geral de falsas declarações perante entidades públicas, que desse conteúdo material às diversas normas da legislação extravagante que remetem a punição das condutas nelas referidas para um tipo abstratamente designado de falsas declarações.

O crime de falsas declarações perante autoridade pública reveste assim duas modalidades.

A sua punição mais simples, é cominada com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, salvo se couber pena mais grave por força de outra disposição legal, elencado no número 1 do art.º 348º-A, do Código Penal.

A punição agravada corresponde somente a um aumento do limite máximo da pena de prisão que passa para até dois anos, mantendo-se inalterada a moldura legal aplicada a título de pena de multa – a fixar entre o mínimo de 10 a 360 dias, de acordo com o disposto no art.º 47º, do Código Penal.

A única diferença entre as duas formas deste crime reside numa maior agravação da ilicitude e da culpa do agente por referência ao tipo de documento no qual as declarações falsas irão ser exaradas, o que configura também um modo de proteger as competências funcionais do órgão ou funcionário que lavra o documento autêntico.

São assim seus elementos típicos objetivos:

- a) A declaração ou o atestar falso;
- b) Acerca da identidade, estado ou outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios,
- c) Perante autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções;

Como vimos *supra*, no n.º 2 desta norma, acrescenta-se um outro elemento típico objetivo que conduz a que a pena de prisão se agrave no caso de tal declaração ou atestar falso,

d) Se destinar a ser exarada em documentos autênticos.

Escalpelizando melhor estes elementos típicos:

a) A declaração ou o atestado falsos;

A declaração corresponde à manifestação por parte do agente de um facto, que pode ser prestada de modo oral ou escrita.

Poder-se-á equacionar se o tipo abrange ainda as declarações emitidas através de atos implícitos ou gestos (por exemplo, declarações prestadas por pessoa que sofra de mudez ou que esteja incapaz de fisicamente emitir sons ou escrever), o que, a nosso ver está abrangido na noção de declaração, tal como está disciplinado por exemplo no art.º 66º, do Código do Notariado.

Atestado corresponde ao ato de alguém confirmar determinado facto ou circunstância que se pretende exarar ou demonstrar.

Tal declaração tem de ser falsa, isto é, quando o conteúdo do declarado não corresponde à realidade fática que o mesmo descreve ou exara.

Releva para este efeito a falsidade ideológica tal como a mesma é entendida no crime de falsificação de documento.

Segundo Maia Gonçalves³⁰, “há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas, contudo, não traduz a verdade. A desconformidade há de resultar, em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração”.

“A declaração de um facto falso (facto não verdadeiro) juridicamente relevante que se faz constar em documento regular é uma falsidade ideológica”, ensina Paulo Pinto de Albuquerque³¹.

³⁰ Código Penal Português, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1977, p. 380

³¹ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, I, nota 10, pág. 673.

Todavia, uma declaração pode ser falsa, isto é, conter factos que não correspondem à verdade, mas o agente estar a ser sincero, convencido que aquilo que declarou é verdadeiro e, por conseguinte, estar em situação de erro³².

Veja-se o caso de alguém que atesta perante funcionário que certa pessoa é casada, até porque foi ao seu casamento e que, sem culpa sua, desconhece que a mesma entretanto se divorciou.

b) Acerca da identidade, estado ou outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios

Neste ponto, o legislador consegue ser simultaneamente redutor e impreciso sobre o concreto âmbito da proibição, deixando ao labor da doutrina e da jurisprudência a delimitação daquilo que se deve entender por identidade, estado e, sobretudo, “outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios”.

Quanto à noção de identidade e estado, as mesmas devem corresponder às comumente cognoscíveis pelos cidadãos – nome, filiação, data e local de nascimento, estado civil, residência.

A noção de “outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios” carece de maior definição consoante o caso concreto, isto porque é aqui que o legislador pretende abarcar todas as normas de leis que punem e fazem apelo à punição das falsas declarações prestadas perante funcionário ou autoridade pública, funcionando este segmento normativo como válvula de salvaguarda do bem jurídico que se pretende proteger com esta norma - a autonomia intencional do Estado, na sua vertente de “tutela da integridade da função administrativa nas suas diversas manifestações e da capacidade funcional da administração, exercida em conformidade com as exigências de legalidade e objetividade que num Estado de Direito devem presidir às funções públicas. Ao declarar ou atestar falsamente identidade, estado ou outra qualidade própria ou de terceiro, o agente induz a autoridade ou funcionário a quem se dirige a praticar ato objectivamente viciado nos seus pressupostos, pondo em causa a própria administração e a sua imprescindibilidade

³² Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, I, nota 16, pág. 848.

para a realização ou satisfação de finalidades fundamentais, indispensáveis em qualquer sociedade organizada³³.”.

Todavia, não foi propósito do legislador alargar sem critério toda a declaração falsa de qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, sob pena de inconstitucionalidade material da norma por violação dos princípios constitucionais da necessidade, carência e de última *ratio* do Direito Penal.

Miguez Garcia e Castela Rio³⁴ entendem que “A expressão “a que a lei atribua efeitos jurídicos” destina-se a pôr em evidência um facto juridicamente relevante. A idoneidade probatória, idoneidade para provar facto juridicamente relevante, avalia-se segundo critérios objetivos. Para tanto, basta a aptidão para formar uma convicção de fatores codeterminantes. Comete este crime o indivíduo apanhado a viajar sem bilhete no metropolitano que se identifica com o seu nome, mas dá como morada a de um terceiro que sabe estar de momento desocupada. Também comete este crime o indivíduo que declara falsamente a notário, depois de advertido, estado ou outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, para serem exaradas em documento autêntico.”.

E explicam ainda que “A lei não distingue entre qualidade pessoal própria ou alheia; distingue, sim, quanto aos efeitos jurídicos atribuídos por lei, que podem ser próprios ou alheios. Não estão em causa outros pormenores ou acidentes. É o declarar ou atestar que se pune, não se tendo criminalizado, por esta via, as muitas contraordenações que proliferam na legislação.”.

Neste aspeto, a A.S.J.P. e Fernanda Palma³⁵ alertaram em devido tempo o legislador para tal indefinição e perigo de alargamento do âmbito de aplicação deste conceito, não tendo contudo o legislador alterado a redação que já vinha da Proposta de Lei 75/XII., a qual, aliás, corresponde à primitiva redação do crime de falsas declarações que constava no Decreto-Lei n.º 33725 de 21.06.1944.

Fernanda Palma considerou que “A nova incriminação tem óbvios problemas de tipicidade pois recorre a conceitos normativos pouco explícitos (...) Qualquer falsa

³³ Conforme é explicado no Acórdão do T.R.E, de 16/06/2015, acessível em www.dgsi.pt.

³⁴ Código Penal Parte Geral e especial, 2014, Almedina, pág. 1778

³⁵ Pareceres junto da AR pela A.S.J.P., pág. 60 e segs., acessível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37089>.

declaração quanto a uma qualquer qualidade a que a lei atribua quaisquer efeitos jurídicos preenche o tipo. Mas de que qualidades e de que efeitos jurídicos se trata?”.

Já a A.S.J.P. chamou a atenção para a possível amplitude de interpretação deste conceito e da necessidade de o mesmo ser restringido pelo legislador, considerando que “Como tem vindo a público nos meios de comunicação social (embora não conste da exposição de motivos) pretende-se abarcar casos de falsas declarações de riqueza perante o TC, perante institutos públicos, segurança social, finanças, comissões parlamentares de inquérito, identidade falsa à polícia ou fisco, registos, notariado, parlamento. (...) Isto levamos para outro patamar de avaliação comparativamente com outros casos de criminalização das falsas declarações, que dependem da qualidade do agente, por exemplo interveniente no processo penal (artigos 359.º ou 360.º do Código Penal), ou exigem dolo específico, um determinado resultado, ou outros elementos adicionais do tipo, constituindo um dos meios de ação de determinado tipo legal (a falsidade de documento previsto no artigo 256.º do Código Penal; a burla tributária, a fraude fiscal ou a fraude na obtenção de subsidio são outros casos) e casos há em que são punidas como contraordenações (por exemplo as contraordenações fiscais ou contra a segurança social) (...) Ou seja, não se discorda do alargamento do crime de falsas declarações, mas desde que o bem jurídico seja de tal forma atingido que se justifique uma punição, sem prejuízo de serem aplicados outros tipos legais que tutelam de forma mais adequada a conduta.”.

Um primeiro ensaio jurisprudencial sobre a delimitação deste conceito pode ser visto no Acórdão do T.R.E., de 16/06/2015, acima citado, pois aí decidiu-se que integra este elemento a conduta dos arguidos que “produziram afirmações falsas acerca de uma qualidade[7] – a de condutor da viatura, à qual a lei atribui efeitos jurídicos, nomeadamente quanto à necessidade de habilitação legal para o exercício da condução, à obrigação de sujeição a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas e eventual responsabilidade criminal pela prática de crimes no exercício da condução – atribuindo-a a um deles, quando sabiam perfeitamente que não era esse, mas sim um outro, o condutor da viatura. Tudo de forma concertada e com o claro propósito de levar aquele militar a elaborar o auto de notícia e a participação de acidente com dados falsos sobre a identidade da pessoa, não da pessoa que ali ficou a constar como sendo o condutor da viatura, mas sim acerca de quem exercia realmente a condução, e

evitar, como veio a suceder, que esta viesse a ser submetida a fiscalização legal e a sofrer eventuais consequências advenientes da prática de alguma infracção/crime em que pudesse ter incorrido.”.

c) Perante autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções;

Integra-se neste ponto a prestação de declarações perante funcionário no exercício das suas funções.

A noção de autoridade pública e de funcionário a ter aqui em presença é, sem qualquer dúvida, a constante do art.º 386.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, até por força da inserção sistemática deste crime dentro do Código Penal.

É este o entendimento seguido pelos Autores citados *supra* e ainda tendo presente, por exemplo, o parecer da A.S.J.P. onde se consignou que “tal restringe o âmbito da criminalização relativamente aos conceitos de autoridades oficiais ou funcionários na aceção do artigo 386.º, n.º 1 e 2 do Código Penal”.

Neste ponto, seguimos em parte o entendimento que Paulo Pinto de Albuquerque explicou no seu comentário ao art.º 386º do Código Penal sobre a noção a dar a funcionário e autoridade pública³⁶, e, sobretudo, de António Latas³⁷, quando afirma que “A menção diferenciada a autoridade pública e a funcionário no exercício das suas funções não traduzirá qualquer relevância típica da diferente posição hierárquica de uns e outros, antes me parece dever ser lida como reportando-se, em conjunto, à administração pública, ao conjunto de órgãos e agentes que têm a seu cargo o desempenho de funções públicas. (...) no novo artigo 348º-A pune-se uma conduta dirigida contra a função pública administrativa, com os órgãos e pessoas que a exercem a operar como meio, instrumento ou ambiente onde tem lugar a conduta típica.”.

Seguindo a opinião de Costa Andrade na anotação que o mesmo fez ao art.º 365º. do Código Penal, António Latas tende a integrar na noção de autoridade pública “tanto a administração estadual, como regional ou local e tanto a administração direta como

³⁶ Obra citada, pág.s 912 e segs.

³⁷ “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro”, comunicação efetuada pelo Autor no âmbito de ação de formação do C.E.J., em 03/05/2013, publicada na Revista do CEJ, 2014- I.

indireta (através de institutos públicos, as universidades, etc), onde se incluem as associações profissionais de natureza pública, designadamente as ordens (v.g. médicos, advogados ou engenheiros).

Por outro lado, a menção expressa a autoridade pública implica que se considere igualmente típica a conduta de quem declare ou ateste falsamente sobre qualidade relevante nos termos do nº1 do art.º 348º-A, perante órgãos ou entidades que não se enquadrem na administração pública mas a que não pode deixar de reconhecer-se prerrogativas de autoridade pública, como é o caso das declarações perante comissões parlamentares de inquérito, constituídas nos termos da Lei dos Inquéritos Parlamentares aprovada pela Lei 5/93 de 1 de março”.

Completamente afastado do âmbito desta norma estão as falsas declarações prestadas no âmbito de processos judiciais, contraordenacionais e disciplinares em curso, pois para este tipo de falsas declarações a punição encontra guarida nos art.ºs 359º e 360º, do Código Penal.

d) Noção de “documento autêntico”

A Lei não deu qualquer noção acerca daquilo que se deve considerar “documento autêntico”.

Assim, para se delimitar este conceito³⁸, deve-se atender ao disposto nos art.ºs 362º e 363º, do Código Civil, que definem, em primeiro lugar, documento como qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto e, em segundo lugar, distinguem entre os documentos escritos os que podem ser autênticos ou particulares, sendo os documentos autênticos aqueles que são exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública, sendo os demais documentos particulares.

Os problemas do dolo e do erro:

³⁸ Veja-se, por todos, Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal, I Edição, nota 13., pág. 674.

O crime em causa é apenas punido na sua forma dolosa de atuação, inclusive na forma de dolo eventual.

Em resumo, o agente deverá saber que está a declarar ou atestar falsamente perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, a sua identidade, estado ou outra qualidade a que a Lei atribui efeitos jurídicos.

Deverá ainda saber que a lei atribui efeitos jurídicos (próprios ou alheios) às suas declarações, não se exigindo qualquer advertência ao sujeito ativo de que pode incorrer na prática deste crime.

Existe dolo quando o agente tem noção, com maior ou menor grau de certeza, que o conteúdo da sua declaração é objetivamente falso, isto é, que aquilo que está a declarar diverge daquilo sobre o qual está a declarar³⁹.

Dado o amplo espectro de situações da vida relativamente ao qual esta norma pode vir a ser aplicada, aplicando-se a ações humanas que têm por base situações de erros, lapsos, imprecisões, antevê-se como altamente provável um elevado número de situações previstas em leis extravagantes que podem vir a ser apreciadas nos Tribunais.

Como acima se disse, alguém pode declarar perante autoridade pública ou funcionário um facto que é falso mas estar convencido de que está a declarar um facto verdadeiro, estando assim em situação de erro.

Caso o agente acredite, de forma errada, que aquilo que está a declarar é verdade, sendo algo objetivamente falso, existe um erro sobre a factualidade típica relevante que exclui o dolo tal como dispõe o art.º 16º, n.º 1, do Código Penal.

Situação diversa sucede quando o agente, quando presta as suas declarações, manifesta perante o funcionário que as está a receber dúvidas acerca da veracidade daquilo que está a declarar.

Nesta situação, mesmo que o funcionário lavre as declarações que, mais tarde se apurou corresponderem a factos falsos, não se pode afirmar que o agente atuou de forma consciente, querendo prestar declarações falsas.

Todavia, como Medina de Seíça⁴⁰ explica, se o declarante tiver dúvidas sobre a veracidade das suas declarações mas as silenciar, existe dolo eventual se o agente, ao ter

³⁹ Comentário Conimbricense ao Código Penal, III, pág. 474.

⁴⁰ Obra citada, pág. 483.

representado a possibilidade de estar a declarar falsamente, se tiver conformado com tal resultado.

Para a punição agravada, exige-se ainda que o agente saiba que as declarações falsas que está a prestar vão ser exaradas em documento autêntico, o que pode conduzir a eventuais situações de erro, excludente da punição por esta norma, relativamente a pessoas que, sem culpa própria, não conseguem saber o que é um documento autêntico.

Tendo em conta a prática judiciária e o conhecimento do agir comum, certamente os Tribunais irão ser chamados a apreciar situações enquadráveis em sede de erro.

Desde logo, quando os agentes afirmarem que, sem culpa sua, estavam plenamente convencidos de que aquilo que declararam era verdade, o que, como vimos, exclui o dolo.

Depois, nos casos de erro sobre a proibição, erros de natureza intelectual, quando afirmarem que pensavam que os factos falsos que declararam não configuram factos a que a Lei confere efeitos jurídicos, próprios ou alheios, pensando antes que se tratavam de meras declarações inócuas de factos falsos, sem relevância jurídica, o que configura situação de erro, a apreciar de acordo com o disposto no art.º 16º, do Código Penal, agora na vertente de erro sobre as proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar devida consciência da ilicitude.

Chamam-se à colação os ensinamentos da doutrina⁴¹ relativamente à “relevância axiológica da conduta”, especialmente perante condutas derivadas da prestação de declarações a funcionários/organismos não diretamente ligados à Administração da Justiça, onde existe por vezes uma perceção de que a mentira não configura ato criminoso.

Ou de situações de erro sobre a existência de causa de exclusão da culpa, a enquadrar no art.º 16º, n.º 2, nomeadamente se o agente declarar perante o Tribunal que prestou declarações falsas sobre a identidade para evitar a efetivação de uma penhora com remoção do único veículo que um casal que morasse em lugar ermo e sem transportes tinha para se poder deslocar, pensando que só agindo como agiu é que poderia evitar aquele desenlace.

Neste particular, Miguez Garcia e Castela Rio entendem que “Não estão em causa outros pormenores ou acidentes. É o declarar ou atestar que se pune, não se tendo

⁴¹ Figueiredo Dias, “Direito Penal, Parte Geral”, 2007, pág. 365, Augusto Silva Dias, “«Delicta in se» e Delicta Mere Prohibita», 2008, Coimbra Editora, pág. 36.

criminalizado, por esta via, as muitas contraordenações que proliferam na legislação. O mesmo é dizer que qualquer pode ser punido pelo crime de falsas declarações e ter de pagar a coima correspondente à contraordenação que os factos, no seu desenvolvimento, também abranjam.”.

Poderão ainda existir situações a enquadrar no âmbito do erro sobre a ilicitude, definindo-se esta como "avaliação paralela na esfera do leigo" da proibição legal, isto é, numa apreensão do sentido social desvalioso da conduta e não num conhecimento do articulado da lei.

Por exemplo, relativamente às falsas declarações prestadas perante notário, se o agente declarar que pensava que como o art.º 97º, do Código do Notariado tinha sido declarado inconstitucional, tivesse deixado de ser crime prestar falsas declarações perante notário, situação a dirimir de acordo com o disposto no art.º 17º, do Código Penal.

É que, neste caso, existe erro sobre a ilicitude da conduta, o agente pensa, de forma errada, que as falsas declarações perante notário já não configuram crime.

Este crime consuma-se com a conclusão da declaração, que deve ser aferida à luz das normas e usos reguladores do respetivo procedimento e da configuração do modo concreto de declarar.

Dada a sua estatuição e o estabelecido no art.º 23º, do Código Penal, a tentativa da prática deste crime não constitui crime.

O concurso de crimes

Ainda que de forma muito sintética, impõe-se referir os principais problemas do concurso de normas e ensaiar uma resposta aos mesmos.

Tendo presente as diversas regras para regular o concurso de normas, nomeadamente, a da especialidade, em que vigora o princípio *lex specialis derogat legi generali*, a da subsidiariedade, com consagração legal no art.º 348º-A da subsidiariedade formal ou expressa, presente no segmento normativo, ”*se pena mais grave não lhe couber*

por força de outra disposição legal” e da consunção, importa agora analisar algumas situações que impõem reflexão.

Desde logo, tal como a A.S.J.P. chamou a atenção no seu parecer, “Isto leva-nos para outro patamar de avaliação comparativamente com outros casos de criminalização das falsas declarações, que dependem da qualidade do agente, por exemplo interveniente no processo penal (artigos 359.º ou 360.º do Código Penal), ou exigem dolo específico, um determinado resultado, ou outros elementos adicionais do tipo, constituindo um dos meios de ação de determinado tipo legal (a falsidade de documento previsto no artigo 256.º do Código Penal; a burla tributária, a fraude fiscal ou a fraude na obtenção de subsidio são outros casos) e casos há em que são punidas como contraordenações (por exemplo as contraordenações fiscais ou contra a segurança social).

Do modo como está construído o tipo verificar-se-á a criminalização de muitas contraordenações independentemente da intencionalidade, do resultado ou do valor patrimonial. Por exemplo, a ação de falsificação prevista no art.º 118.º do RGIT ficará abarcada no tipo do novo ilícito. O mesmo ocorrerá no que se reporta às contraordenações previstas no art.º 22.º Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social que passarão a ser crimes. A criminalização é uma opção legítima, sucede que existem situações, tais como nas alíneas b) e c) do artigo 22.º do Código Contributivo em que o legislador é mais exigente para punir uma contraordenação atualmente do que para condenar pelo crime de falsas declarações que consta da proposta.”.

Tendo em conta a regra geral que regula o concurso de normas penais e contraordenacionais, previsto no art.º 20.º, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabeleceu o ilícito de mera ordenação social, e que determina que, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação, consideramos que, sempre que esteja em causa a prestação de declarações falsas sobre a identidade, estado ou outra qualidade a que a Lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, que seja punível quer como crime de falsas declarações, quer

como contraordenação aplicar-se-á o crime de falsas declarações, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias que estejam previstas para a contraordenação⁴².

Relativamente ao concurso entre as falsas declarações e a o crime de falsificação de documento, na vertente prevista no art.º 256º, n.º 1, al. d) – falsidade ideológica, em bom rigor, não se verifica o mesmo, já que o crime de falsificação de documento exige que o agente tenha um, ainda que mínimo, domínio do facto sobre a produção do documento, não se punindo como crime de falsificação intelectual a mentira que alguém diz ao funcionário que está a redigir o documento.

Em todos os outros casos já apontados de burlas, fraudes na obtenção de subsídio (nomeadamente para atribuição indevida de RSI), favorecimento pessoal, entram em vigor as regras que regem a aplicação do princípio da subsidiariedade, tal como está previsto na parte final deste art.º 348º-A, n.º 1, do Código Penal, não se aplicando este crime.

⁴² É este segundo cremos o entendimento de Miguez Garcia/Castela Rio na obra citada.

Capítulo IV – Decisões judiciais que já tiveram em conta este crime.

Por fim, iremos aflorar diversas questões que a prática judiciária já teve necessidade de se pronunciar sobre este crime.

Questões abordadas:

No Ac. T.R.L. de 25/09/2014⁴³:relativamente a pessoa que foi constituída arguida pela prática do crime de furto em estabelecimento comercial e que atestou falsamente os elementos de identificação de uma outra pessoa que com ela praticou o furto.

Colocou-se no acórdão a questão de saber se um arguido pode exercer o seu direito a não responder a perguntas feitas.

Decidiu-se que o direito de não responder a perguntas feitas, conforme art.º 61.º, n.º 1, al. d), do Cód. Proc. Penal, pressupõe a prévia constituição de arguido e a imputação de factos pessoais, o que não era o caso, pois a arguida apenas se limitou, na qualidade de acompanhante de pessoa que se estava a identificar perante a polícia, a atestar falsamente a identidade da pessoa que, com ela, tinha sido surpreendida a furtar no interior de um estabelecimento comercial.

No Ac. T.R.P. de 02/07/2014⁴⁴: decidiu-se que a conduta da arguida que intervém numa escritura pública de compra e venda e de cessão de posição contratual, na qualidade de procuradora de alguém que bem sabia já ter falecido, mesmo que a procuração não tenha sido outorgada em seu benefício, e omite a morte do Mandante ao Notário não é criminalmente punida antes da entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 19/2013, de 21/2.

Após a entrada em vigor de tal lei, tal conduta poderá, se reunidos os restantes elementos do tipo, segundo alguma doutrina, ser subsumível ao crime de falsas declarações previsto no art.º 348º-A do C. Penal.

Trata-se de mais um acórdão que, e bem, afastou a prática pela arguida de um crime de falsificação de documento, na vertente de falsidade ideológica em documento –

⁴³ Acessível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Acessível em www.dgsi.pt.

consistente na prestação de falsas declarações perante notário que todavia as redigiu de acordo com o declarado, com os argumentos que *supra* foram escalpelizados.

Uma curiosidade prática deste acórdão reside no facto de o caso conter declarações falsas que a arguida prestou em dois documentos, um autêntico (pelo qual a arguida foi absolvida com a fundamentação que já vimos) e outro particular, onde este juízo já não colhia.

Contudo, a Relação acabou por absolver a arguida, com o fundamento de que, tratando-se de um delito de intenção, que consistiria no facto de a arguida ter que pretender especificamente causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, obter para si ou para outra pessoa um benefício ilegítimo ou preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, não ficou provado este elemento subjetivo, pelo que, por esta via, a arguida não foi declarada autora do crime de falsificação de documento particular.

No Acórdão do T.R.E., de 16/06/2015⁴⁵: decidiu-se que “os arguidos, ao mentirem ao militar da GNR a respeito da identidade da pessoa que vinha a conduzir a viatura e que interveio em acidente de viação, afirmando que era o JR, quando afinal o condutor fora JJ, incorreram na prática do crime de falsas declarações, já que declararam falsamente a uma autoridade pública a identidade do condutor que conduzia a viatura automóvel e visto que a lei atribui efeitos jurídicos a tal declaração”.

Estava em causa a prática, em coautoria material de três arguidos, em que um deles, declarou falsamente perante militar da GNR ser o condutor de uma viatura, o que era falso, tendo os outros dois arguidos atestado perante o militar esta declaração falsa.

O Tribunal acabou por considerar que a identificação de um condutor de uma viatura se enquadra na noção de “qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios” exigida pelo tipo legal.

Também aqui, ainda que resumidamente, o Tribunal debruçou-se acerca da existência de um suposto direito à não autoincriminação do arguido, que lhe permitiria mentir perante o militar, tendo afastado tal direito, com os argumentos de que o condutor de um veículo tem o dever de se identificar perante as autoridades de fiscalização do trânsito, especialmente nos casos de acidente de viação, além de que, o direito à não

⁴⁵ Acessível em www.dgsi.pt.

autoincriminação apenas lhe permitiria não responder às perguntas que lhe fossem feitas ou negar ser ele o condutor da viatura e já não o de indicar falsamente outrem como sendo esse condutor.

Situação um pouco semelhante foi analisada no Ac. T.R.E., de 20/01/2015⁴⁶: , com seguinte sumário: "Até à vigência das alterações ao Código Penal operadas pela Lei nº 19/2013, de 21/02, o condutor que se identificasse falsamente, fazendo com que a autoridade policial escrevesse, no aviso para apresentação de documentos, uma identificação falsa, com vista a esquivar-se a apresentar a prova da sua habilitação legal para conduzir, não cometia qualquer crime (nomeadamente crime de falsificação de documento, ou crime de falsidade de depoimento ou declaração).

II - Com a referida Lei nº 19/2013, a situação foi alterada, incorrendo tal condutor na prática de um crime de "falsas declarações" (artigo 348º-A do Código Penal)".

Neste acórdão, estava em causa a situação de um arguido que, sem ter habilitação legal para conduzir veículos a motor na via pública, veio a fazê-lo e, ao ser fiscalizado pela GNR, declarou falsamente que não trazia consigo a carta de condução e identificou-se falsamente com os dados de uma outra pessoa, tendo sido condenado na primeira instância pela prática do crime de falsificação de documento.

O Tribunal da Relação começou por absolver o arguido da prática deste crime, com o argumento de que a falsificação ideológica de quem não está a redigir o documento não configura o crime de falsificação de documento.

Depois, explicou que o arguido também não cometeu o crime de falsidade de depoimento ou declaração porque, no momento em que prestou as declarações falsas, não tinha o estatuto de arguido.

Conclusão

Face a todo o exposto, consideramos ser de primordial importância a existência, na nossa legislação, de um tipo legal como o do nosso art.º 348-A do Código Penal, de forma a que a falsidade de declarações nos não afaste da verdade que a todo o ser humano se impõe

⁴⁶ Acessível em www.dgsi.pt.

BIBLIOGRAFIA

- Albuquerque, Paulo Pinto de, “Comentário das Leis Penais Extravagantes”, Volume I, Universidade Católica Editora, 2010.
- Albuquerque, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, 2009.
- Andrade, Manuel da Costa, «A “dignidade penal” e a “carência de tutela penal” como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2 (1992).
- Brandão, Nuno, «Inverdades e consequências: considerações em favor de uma concepção subjectiva da falsidade de testemunho — anotação aos Acórdãos da Relação do Porto de 30-01-2008 e da Relação de Guimarães de 29-06-2009», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 3 (2010).
- Brito, Iolanda, “Crime de falso testemunho prestado perante Tribunal”, Coimbra Editora, 2012
- Comentário Conimbricense ao Código Penal, II e III, Coimbra Editora
- Costa, José de Faria, “Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis) — Introdução: A Doutrina Geral da Infracção [A Ordenação Fundamental da Conduta (Facto) Punível; A Conduta Típica (O Tipo)], Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal. Parte Geral, (Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime)”, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Dias, Augusto Silva, “«Delicta in se» e Delicta Mere Prohibita», 2008, Coimbra Editora
- Garcia, Miguez Garcia, “O Risco de Comer uma Sopa”, Almedina, 2011
- Gonçalves, Maia, “Código Penal Português”, 3.ª ed., Coimbra, 1977.
- Gonçalves, Maia, “Código Penal Português”, Coimbra Editora, 1990
- Latas, António, “Revista do CEJ”, 2014- I
- Leal Henriques/Simas Santos, “Código Penal”, vol. 4, Reis dos Livros, 1987
- Leal Henriques/Simas Santos, “Código Penal Anotado”, vol. II, 3ª Edição, Reis dos Livros, 2000

Mesquita, Paulo Dá, “Parecer sobre tutela penal de falsas declarações e eventuais lacunas carecidas de intervenção legislativa em matéria de falsas declarações perante autoridade pública”, Revista do Ministério Público n.º 134, Abril-Junho de 2013.

Míguez Garcia/Castela Rio, “Código Penal Parte geral e especial” Almedina, 2014

Moniz, Helena, “O crime de falsificação de documentos. Da falsificação intelectual e da falsidade em documento”, Coimbra, 1993

Santos, Beleza dos, “Falsificação de documentos e falsas declarações à autoridade”. RLJ, ano 70.º, 257.

Outros elementos consultados:

Trabalhos legislativos, disponíveis em

app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734e7a557457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pp175-XII.doc&Inline=true.

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37089>.